

cida do dirigente no apreciar a consecução do fim especialmente pretendido pelo Financiamento Urbanístico.

S. M. J.

MANUEL DE CARVALHO BARROSO  
Advogado da P.D.F.

*Visto.* — É absolutamente imprescindível que o Exmo. Sr. Prefeito conheça o caso — e determine a exata observância da lei. A menos que entenda manter a praxe, de funestos resultados, como se vê. Para tanto, obrigatória a substituição dos dispositivos legais.

Nesse caso — o da manutenção da praxe — já então, preceito de lei — poder-se-ia imaginar um termo de obrigações em que o proprietário se comprometeria a não reclamar maior preço pela área de recuo, fixado previamente à expedição da licença.

O parecer é magnífico, abordando seu prolator, o jurista CARVALHO BARROSO — com a segurança de sempre, os diversos aspectos do problema.

Partindo do pressuposto de que a licença seria nula, por expedida ao arrepio da lei (inobservado o art. 118 do Código de Obras), evidentemente a prorrogação seria de negar-se. *Se et in quantum* não se efetivasse o recuo.

De duas, uma:

- 1.º ou a Prefeitura, fiel à praxe ilegal, concorda na prorrogação, deferindo de futuro o “habite-se” e deixando que o Judiciário fixe o valor da área recuada (ação já em curso);
- 2.º ou, correndo o risco de um pedido de indenização, a ser acrescentado ao preço judicial do recuo — o que é bem provável ocorra, *não obstante injurídico* — denega desde logo a prorrogação, fazendo-o com assento na infração ao art. 118 do Código de Obras (*que a própria Prefeitura deixou de observar*).

D. F., 13-10-1955.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO  
Procurador Geral  
(1954-1955)

### ALINHAMENTO. INVESTIDURA

Verifica-se do incluso processo administrativo que José Pires Cordovil da Silveira, pelo termo de 26 de abril de 1927, e Antonio Anthero Pinheiro de Azevedo, pelo termo de 2 de junho de 1925, pago por ambos o mesmo preço (960\$000), obtiveram da Municipalidade, *por investidura*,

o mesmo terreno (32.00 m<sup>2</sup>, à Rua General Canabarro, esquina da Rua São Cristovão).

O dito terreno, conforme se vê de todo o processo, inclusive das petições assinadas por Antonio Anthero Pinheiro de Azevedo e do termo de 2 de junho de 1925, *fica junto e depois* do prédio pertencente àquele, à Rua General Canabarro n.º 1.

Ora, a investidura cabe apenas ao proprietário que tem o seu terreno *fronteiro ao em que é solicitada*. “Lorsque...”, par application d’un plan d’alignement la voie est diminuée de largeur, les riverains ont un droit de préemption sur les terrains *au droit de leurs propriétés*” (HAURIUO, Droit Adm., 2.ª ed., pág. 843). “Il se peut que le plan d’alignement rétrécisse la voie. Les propriétaires ont alors, sur la bande de terrain laissée *devant eux*, un droit de préemption” (BERTHÉLEMI, Droit Adm., 13.ª ed., pág. 535).

Isto posto, o termo de 2 de junho de 1925 foi evidentemente ilegal, tanto que por duas vezes foi indeferida a pretensão do referido Antonio Anthero Pinheiro de Azevedo, que só teve êxito, na terceira vez, e sem que a questão de lhe competir ou não o direito pretendido se houvesse levantado.

Mas, antes de assinado o dito tempo, já a investidura havia sido requerida por José Pires Cordovil da Silveira, que, atendido, só veio a assinar o respectivo termo a 26 de abril de 1927. A planta, junta ao processo n.º 39.787, de 1924, mostra que o terreno em causa, com a área de 32,00 m<sup>2</sup>, é o indicado pelas letras B.D.E. erroneamente referido pelas letras A.B.C. no termo de 26 de abril de 1927, sem menção de letras no termo de 2 de junho de 1925, e assinalado com as letras B.C.D. na planta junta ao processo n.º 407, de 1924.

Parece-me fora de dúvida que o terreno dado a Antonio Anthero Pinheiro de Azevedo, proprietário do prédio n.º 1 da Rua General Canabarro, e ainda José Pires Cordovil da Silveira, proprietário do prédio n.º 7 da mesma rua, *sendo fronteiro este último prédio*, ao seu proprietário poderia ser dado por investidura, e, assim, repeti, foi ilegal a concedida ao dito Antonio Anthero Pinheiro de Azevedo. Indeferindo-lhe o pedido, disse muito bem o então Diretor Geral de Obras e Viação, no despacho de 10 de setembro de 1924: “*a investidura não lhe cabe.*”

Teve-a, entretanto, primeiro que o outro pretendente, José Pires Cordovil da Silveira, sem que, ao meu ver, e em contrário da sentença judicial junta em certidão ao processo n.º 40.005, de 1928, careça para valer o seu domínio em relação a terceiros, de transcrever no registro de imóveis o seu título. A aquisição de imóveis *jure publico*, isto é, *por títulos especiais à administração pública*, independem, para todos os efeitos jurídicos, de transcrição naquele registro, especial às aquisições regidas pelo direito civil (OTTO MAYER, *Le Droit Adm. All.*, trad. fr., vol. 3.º, § 36, pág. 165), do que é uma aplicação o art. 54 decr. fed. n.º 5.160, de 8 de março de 1904.

Incontestável que é, segundo penso, a procedência da reclamação ora feita pelo mencionado José Pires Cordovil da Silveira, não pertence à

administração municipal a competência para desfazer o seu ato, a desalojar do terreno o atual ocupante Antonio Anthero Pinheiro de Azevedo. Foi o que, a propósito de caso semelhante a este, o de Ottomar Moller e Joaquim Borges Valladão, relativamente a um terreno proveniente de haver-se canalizado ou aterrado o rio Trapicheiro, tive ocasião de mostrar nos meus pareceres ns. 143 (1), de 25 de março de 1931, 72 e 73, de 11 de junho de 1932.

Cabe ao reclamante dirigir-se à Justiça, que, em ação competente, deverá pronunciar-se sobre o direito em causa. Não impede, ao meu ver, recorra o Supte. à Justiça, a circunstância de haver perdido a ação de imissão de posse, de que já usou, e não impede, porque petítoria será a nova ação.

Concluindo, parece-me que a administração, declarando que, embora reconhecer a procedência da reclamação, deve ter-se por incompetente para resolver o caso, e remeter o Supte. aos meios judiciários, para o mesmo haver o terreno, que de direito lhe pertence, e havê-lo do atual ocupante, Antonio Anthero Pinheiro de Azevedo.

D. F., 1 de julho de 1933.

JOSÉ DE MIRANDA VALVERDE  
Procurador-Geral  
(1932-1934)

### PREVIDÊNCIA SOCIAL. MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. OBRIGATORIEDADE

Tenho a honra de restituir o processo n.º 310.973-55, que nos foi encaminhado por antecessor de V. Excia. para exame da consulta formulada pelo Montepio dos Empregados Municipais acerca da situação dos Auxiliares de Médico (antigos Auxiliares Acadêmicos), em face do disposto no § 2.º do art. 1.º e art. 2.º da Lei n.º 444, de 12-12-49.

Segundo consta do expediente de fls. 2, os Auxiliares de Médico, em face de antiga resolução do Diretor do M.E.M. estão isentos da contribuição obrigatória para aquela Instituição, porque, após ser promulgado o Decreto n.º 8.233, de 13-9-46, não foram considerados abrangidos pela disposição contida no § 2.º do artigo 3.º, decisão que veio a ser mantida, muito mais tarde, e que não foi alterada depois do advento da aludida Lei 444.

Ouvida a respeito, a Secretaria Geral de Administração, manifestou-se o Serviço Legal (1. PS), no sentido de que os Auxiliares de Médico deveriam sofrer o desconto em folha obrigatório em favor do Montepio, já que, face à legislação vigente, são extranumerários mensalistas, e, por-

(1) Vd. vol. 1, pág. 313, *Rev. Dir. Pr. Geral*.

tanto, sujeitos àquela contribuição, além do que, inclusive, têm direito até, em certos casos, à aposentadoria (§ 2.º do art. 1.º, da Lei 444).

Em sentido contrário, porém, é o pronunciamento da ilustre Diretora do Departamento do Pessoal, que assim conclui seu parecer:

“Dessa maneira, a meu ver, muito embora a única coisa que ao Montepio interessasse saber é se terá direito à aposentadoria não importando a forma que a caracteriza de vez que a contribuição desses elementos aumentaria de cerca de Cr\$ 1.200.000,00 anuais a arrecadação daquele órgão, sou de parecer que os Auxiliares de Médico não devem contribuir para aquela Instituição, tendo em vista o caráter transitório de sua admissão”.

Ao iniciarmos, propriamente, o exame do mérito da consulta, cabe assinalar que a categoria de Auxiliar de Médico (antigo Auxiliar Acadêmico), desde sua instituição pela Resolução n.º 1, de 5 de janeiro de 1945, é uma função extranumerária mensalista, muito embora sujeita ao regime de curta prestação de serviços que, de fato, não deveria ultrapassar a um ano de exercício.

Mesmo sem que se leve em conta o fato da Administração não dispensar os auxiliares de Médico, ao fim daquele período, a verdade é que com a promulgação do Decreto número 8.233, de 13-9-55, os extranumerários, sem qualquer distinção, foram tornados, obrigatoriamente, contribuintes do M.E.M. e, daí, os Auxiliares de Médico, que eram extranumerários, teriam de sofrer aquêle desconto.

Na ocasião, como já se disse, por despacho administrativo, os Auxiliares de Médico foram declarados, por equidade, isentos da contribuição em causa, decisão que veio a ser reiterada mais tarde, permanecendo de pé a mencionada isenção, mesmo com o advento da Lei 444.

Não houve é certo, em 1945, uma lei obrigando a contribuição dos extranumerários para o M.E.M., pois a medida nasceu de um decreto executivo, o que, inclusive, na ocasião, daria margem a que os extranumerários se recusassem àquela contribuição, uma vez que, de acordo com o disposto no § 2.º do art. n.º 141 da Constituição, “ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Com a vigência, no entanto, da aludida lei 444, ficou expressa a obrigação para todo e qualquer extranumerário, de contribuir para o M.E.M., sem distinção da categoria funcional do servidor, atingindo a medida, sem dúvida, inclusive, aos contratados, que são funcionários por prazo certo. É do seguinte teor o § 2.º do art. 1.º da Lei 444:

“Artigo 1.º — A contribuição mensal obrigatória dos servidores ativos da Prefeitura do Distrito Federal da Câmara do Distrito Federal, do Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal, bem como das entidades autárquicas municipais, para o Montepio dos Empregados Municipais, será igual a cinco por cento (5%) do vencimento ou salário mensal, não podendo, entretanto, ser a mesma inferior a Cr\$ 90,00 (noventa cru-